

# **REGIME DE COLABORAÇÃO: cooperação e colaboração federativa e intergovernamental**

**Luiz Fernandes Dourado  
Janete Maria Lins de Azevedo  
João Ferreira de Oliveira  
Márcia Angela da S. Aguiar  
Nelson Cardoso Amaral**

**01**

**CADERNOS  
TEMÁTICOS**



# **Regime de colaboração: cooperação e colaboração federativa e intergovernamental**

**Caderno Temático 1**



Av. Prof. Moraes Rego, 1235 - Cidade Universitária  
Recife/PE - CEP: 50.670-901 | Fone PABX: (81) 2126.8000  
<https://www.ufpe.br>

**@npae**

Associação Nacional de Política e Administração da Educação  
Fundação Universidade de Brasília – Faculdade de Educação Campus  
Universitário Darci Ribeiro, Asa Norte, Brasília/DF - CEP: 70.410-900  
[anpae@anpae.org.br](mailto:anpae@anpae.org.br) - <http://www.anpae.org.br>

**Comitê Editorial Coletâneas e  
Cadernos de Políticas e Gestão da Educação**

Marcia Angela da S. Aguiar  
Luiz Fernandes Dourado  
Janete Maria Lins de Azevedo  
João Ferreira de Oliveira  
Nelson Cardoso Amaral

**Regime de colaboração:  
cooperação e colaboração  
federativa e intergovernamental**



### **Conselho Editorial - ANPAE**

Marcia Angela da S. Aguiar (Presidente do Conselho), Almerindo J. Afonso, Bernardete A. Gatti, Cândido Alberto Gomes, Carlos Alberto Torres, Carlos Roberto Jamil Cury, Célio da Cunha, Edivaldo Machado Boaventura, Fernando Reimers, Inés Aguerrondo, João Barroso, João Gualberto de Carvalho Meneses, Juan Casassus, Licínio Carlos Lima, Lisete Regina Gomes Arelaro, Luiz Fernandes Dourado, Maria Beatriz Luce, Nalu Farenzena, Regina Vinhaes Gracindo, Rinalva Cassiano Silva, Sofia Lerche Vieira, Steven J. Klees, Walter Esteves Garcia.

### **Diagramação**

Kaliana Pinheiro

### **Preparação e revisão**

Sérgio Paulino Abranches

Marcelo Sabbatini

### **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

Regime de Colaboração: cooperação e colaboração federativa e intergovernamental – Caderno Temático 1 / Luiz Fernandes Dourado, Janete Maria Lins de Azevedo, João Ferreira de Oliveira, Márcia Angela da S. Aguiar, Nelson Cardoso Amaral – Camaragibe. PE: CCS Gráfica e Editora, 2016.

Série Cadernos ANPAE Vol. 26

38 páginas

ISSN: 1677-3802 Biblioteca ANPAE

1. Educação. 2. Sistema Nacional de Educação. 3. Sistema Federativo.  
4. Relações Intergovernamentais. I. Dourado, Luiz Fernandes. II. Azevedo,  
Janete Maria Lins de. III. Oliveira, João Ferreira de. IV. Aguiar, Márcia  
Angela de S. V. Amaral, Nelson Cardoso. VI. Série

CDD 379

CDU 371.4

CCS GRÁFICA EDITORA COM. E REP. LTDA, Camaragibe, PE.

# Sumário

---

**7** PREFÁCIO  
Binho Marques

**9** APRESENTAÇÃO  
Márcia Angela da S. Aguiar

**11** Introdução

**11** A CONAE e o movimento em prol da efetivação de políticas de Estado

**19** O PNE e a instituição do SNE

**19** O PNE como política de estado

**27** Federalismo cooperativo e instituição do SNE:  
Políticas de Estado como estratégia de avanços no campo

**33** Federalismo e a instituição necessária do SNE:  
alguns apontamentos para o debate

**35** Referências



# Prefácio

A ausência de um Sistema Nacional de Educação (SNE) até os dias atuais tem resultado em graves fragilidades para a política pública educacional. Sem o Sistema, as ações não produzem resultados capazes de assegurar o direito constitucional à educação com qualidade e as lacunas se concretizam na iniquidade. Isso contradiz o princípio constitucional e afronta a cidadania e os direitos humanos.

Mas sabemos que buscar consensos em torno de temas estruturantes que atendam às atuais necessidades do Brasil exige grande esforço, pois a disputa política considera diferentes rotas possíveis para chegar lá, especialmente no contexto do Federalismo brasileiro, marcado por forte pressão para fortalecer autonomias e não para criar identidade nacional.

Com este desafio foi criada a Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (SASE) na estrutura do Ministério da Educação: desenvolver ações para a instituição do Sistema. Entre suas linhas de ação destacam-se aquelas voltadas à criação de espaços de participação, uma vez que a proposta de Sistema deve ser construída de forma dialogada e coletiva.

Com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e com a Associação Nacional de Política e Administração da Educação (Anpae) mobilizamos educadores reconhecidos nos temas do planejamento, do financiamento, da valorização dos profissionais da educação, das relações federativas e dos sistemas de ensino, para colocar à disposição uma grande variedade de instrumentos para o diálogo nacional. São diferentes opiniões e visões a respeito de temas estruturantes do Sistema, organizados em forma

de **coletâneas acadêmicas**, que atualizam o debate e estimulam o aprofundamento das questões mais desafiadoras e **cadernos temáticos**, que introduzem e contextualizam temas importantes da política educacional contemporânea, centrais para o desenho do SNE.

Vivemos atualmente um momento fecundo de possibilidades, com bases legais mais avançadas e com a mobilização estratégica dos setores públicos e de atores sociais. As coletâneas e cadernos temáticos aqui apresentados – que não expressam necessariamente as opiniões e as posições do MEC – não são, portanto, pontos de chegada; são instrumentos a serem considerados ao longo do caminho na agenda instituinte. E é assim que desejamos vê-los apropriados: como mais uma forma de estimular contribuições para a construção de uma proposta coletiva de Sistema, a ser articulado pelo Plano Nacional de Educação.

Desejamos a todos uma boa leitura!

**Binho Marques**

Secretário da SASE

# Apresentação

Em 2011, pesquisadores vinculados aos Programas de Pós-Graduação em Educação de diferentes instituições foram convidados pela direção da recém-instituída Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (Sase) do Ministério da Educação (MEC) para dialogar com a sua equipe técnica a respeito de temáticas relacionadas à gestão e à qualidade da educação no Brasil, objeto de instigantes debates impulsionados pela Conferência Nacional de Educação (CONAE), ocorrida em 2010, pela proximidade da definição e proposição do novo Plano Nacional de Educação (PNE).

Nessa perspectiva, foram realizados pela Sase/MEC seminários internos que trataram da agenda da nova Secretaria e que contaram com a participação dos referidos pesquisadores, dentre outros convidados. Essa experiência de caráter pedagógico evoluiu e se mostrou viável e oportuno o estabelecimento de um termo de cooperação entre a Sase/MEC e a UFPE, com o apoio da Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE), que propiciou a continuidade dessa discussão e a sistematização de documentos atinentes aos referidos temas com o propósito de contribuir com a equipe técnica em seus momentos de interlocução com os sistemas de ensino.

Com a participação de pesquisadores de várias universidades, foram organizados, pela UFPE, com a colaboração da ANPAE, um conjunto de coletâneas e cadernos temáticos, além de materiais de subsídio que orientaram os trabalhos relativos ao planejamento articulado, congregando resultados de estudos e pesquisas sobre os seguintes temas: relações fede-

rativas e Sistema Nacional de Educação, planos de educação, qualidade social da educação básica, política nacional de formação e valorização dos profissionais da educação, regime de colaboração, gestão democrática da educação e financiamento da educação. Essas temáticas foram discutidas no âmbito da colaboração estabelecida entre os pesquisadores /UFPE e a Sase.

As coletâneas e cadernos temáticos produzidos nesse processo desenham, portanto, um mosaico dos temas que têm mobilizado educadores e a sociedade no debate sobre a educação brasileira nesse momento de construção de um Sistema Nacional de Educação e a implementação do Plano Nacional de Educação (2014-2024), aprovado por meio da Lei nº 13.005/2014, instrumentos que buscam garantir a efetivação de uma educação pública de qualidade para todos.

Para realizar tal, intento foi inestimável a participação de colegas pesquisadores que dispuseram de tempo e tiveram interesse em socializar com os educadores da educação básica os resultados de estudos de campo. A estes colegas nossos agradecimentos.

Os temas tratados nas coletâneas e nos cadernos temáticos, certamente, suscitarão novas questões que serão debatidas pelos educadores comprometidos com o aperfeiçoamento permanente da educação nacional e com a qualidade social da educação nesse momento ímpar da sociedade brasileira em que se implementa o Plano Nacional de Educação.

Boa leitura!

Márcia Angela da S. Aguiar  
**Universidade Federal de Pernambuco**

## Introdução

É propósito deste caderno temático analisar a instituição do Sistema Nacional de Educação (SNE) em articulação com as alterações efetivadas na Constituição Federal de 1988, sobretudo por meio da Emenda Constitucional nº 59/2009, e no bojo das definições previstas no Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005/2014, que sinaliza, entre outros, para a instituição do SNE, entendido como sistema responsável pela articulação entre os sistemas de ensino; regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do PNE, em Lei específica, contados dois anos da aprovação do PNE. Tal perspectiva nos remete a discutir o processo de institucionalização do SNE no âmbito das relações federativas, o que envolve, em consonância com o arcabouço jurídico, a relação entre os entes federados (União, Estados, DF e Municípios), as responsabilidades entre estes entes federativos, as competências específicas, bem como o que deve ser vinculante em educação expressos em norma nacional.

Discutir esses processos, os desafios decorrentes dos mesmos e sinalizar perspectivas, a partir de uma concepção de federalismo cooperativo, para a relação entre o Sistema Nacional de Educação, a articulação federativa e o papel do Estado na garantia do direito à educação.

## A CONAE e o movimento em prol da efetivação de políticas de estado

Nos últimos anos, ocorreu no Brasil alterações importantes na arena educacional. Nesse cenário, a efetivação de conferências de educação tem assumido um protagonismo importante ao possibilitar debates, proposições e deliberações de setores da sociedade civil e política com o desejo de construir políticas educacionais como políticas de Estado, com vistas

à otimização e à melhoria dos processos, do planejamento e da gestão, envolvendo os diferentes níveis e modalidades da educação nacional em busca de uma educação democrática e com qualidade como direito social para todos (DOURADO, 2011).

As conferências na área educacional, com destaque para a Conferência Nacional de Educação Básica (CONEB), realizada em Brasília em 2008, a I Conferência Nacional de Educação (CONAE), realizada em 2010, bem como a instituição do Fórum Nacional de Educação (FNE)<sup>1</sup>, avaliação do PNE<sup>2</sup> e a II CONAE, ocorrida em 2014, precedida por conferências municipais, regionais, estaduais e distrital, em 2013, cumprem, assim, um importante papel na direção da construção de políticas de Estado visando contribuir para a superação da tradição histórica brasileira onde as políticas educacionais têm sido marcadas hegemonicamente pela lógica da descontinuidade/continuidade, por carência de planejamento de longo prazo e por políticas de governo, em detrimento da construção coletiva, pela sociedade brasileira, de políticas de Estado.

Na última década, importantes alterações se processaram nas políticas

---

<sup>1</sup> O FNE é um espaço inédito de interlocução entre a sociedade civil e o Estado brasileiro, reivindicação histórica da comunidade educacional e fruto de deliberação da CONAE 2010, sendo composto por 35 entidades representantes da sociedade civil e do poder público. De caráter permanente, foi instituído pela Portaria MEC nº 1.407, de 14 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 16/12/2011, e tem as seguintes atribuições: 1) participar do processo de concepção, implementação e avaliação da política nacional de educação; 2) acompanhar, junto ao Congresso Nacional, a tramitação de projetos legislativos referentes à política nacional de educação, em especial a de projetos de leis dos planos decenais de educação definidos na Emenda Constitucional nº 59, de 2009; 3) acompanhar e avaliar os impactos da implementação do PNE; 4) acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das CONAEs; 5) elaborar seu regimento interno e aprovar *ad referendum* o regimento interno das CONAEs; 6) oferecer suporte técnico aos estados, municípios e Distrito Federal para a organização de seus fóruns e de suas conferências de educação; 7) zelar para que os fóruns e as conferências de educação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios estejam articulados à CONAE; e 8) planejar e coordenar a realização de CONAEs, bem como divulgar as suas deliberações. Importante salientar que o FNE adquiriu maior centralidade ao ser previsto na Lei do Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/2014 o que, certamente, vai requerer o seu redimensionamento.

<sup>2</sup> A respeito ver Dourado (2010).

e na gestão da educação brasileira, destacando-se, entre outras, a instituição da conferência nacional de educação (Conae), precedidas por conferências municipais, intermunicipais, estaduais e distrital; o envio de projeto de Plano Nacional de Educação (PNE) ao Congresso Nacional, em 2010, a despeito das diferentes questões e proposições que o mesmo provoca, sua aprovação pelo Congresso Nacional e sanção sem vetos pela Presidenta Dilma Rousseff, em junho de 2014; a aprovação da Emenda Constitucional (EC) nº 59/2009 que ampliou a educação obrigatória no Brasil (04 a 17 anos) e definiu sua universalização até 2016, a definição de percentual do PIB no PNE, bem como discussões direcionadas à institucionalização do Sistema Nacional de Educação. Discutir esses processos e os desafios decorrentes dos mesmos situando, especialmente, a relação entre o Sistema Nacional de Educação, a articulação federativa e o papel do Estado na garantia do Direito à educação a partir do diálogo com as proposições do documento referência da CONAE 2014 é fundamental para se avançar na institucionalização do SNE, no prazo de 2 (dois) anos como definido na Lei nº 13.005/2014 (PNE).

Tais discussões remetem à problematização das políticas educacionais, seus simulacros e potencialidades. Nesse cenário, marcado por desigualdades sociopolítico-culturais e econômicas, alguns avanços na democratização das políticas educacionais têm sido propostos e, em alguns casos, efetivados. Tal perspectiva alerta-nos para a complexa relação entre proposição e materialização de políticas, seus limites e suas possibilidades históricas, bem como para a necessária efetivação de políticas de Estado que traduzam a participação ampla da sociedade brasileira. Portanto, na arena educacional deve-se considerar as condições sócio-políticas e culturais, a legislação (regulamentação), o quadro complexo e desigual em que se efetivam as políticas e, ainda, as diferentes formas de regulação que interferem na materialização das políticas e que resultam da ação de vários atores institucionais ou não (professores, estudantes, pais, gestores, sindicatos...).

Nesse cenário, os processos de participação e deliberação são fundamentais e vêm ganhando relevo, no caso brasileiro, por meio da realização de conferências nacionais de educação (DOURADO, 2013).

Assim, como deliberado pela I CONAE, vivenciamos, em 2013, a realização de conferências livres, municipais, intermunicipais, estaduais e distrital como conferências preparatórias para a II CONAE que ocorreu em Brasília em novembro de 2014, quatro meses após a aprovação do PNE (2014/2024). O FNE, responsável pela organização dessa edição do evento, elaborou um documento referência, que foi proposto, discutido e aprovado pelo conjunto de entidades e setores que o compõem (FERNANDES, 2013). Este documento ratifica as concepções e deliberações resultantes da CONAE 2010 e busca avançar na consolidação de políticas de Estado para o Brasil.

O FNE aprovou para a II CONAE a seguinte temática central: *O PNE na Articulação do Sistema Nacional de Educação: Participação Popular, Cooperação Federativa e Regime de Colaboração*, tendo como objetivo geral “propor a Política Nacional de Educação, indicando responsabilidades, corresponsabilidades, atribuições concorrentes, complementares e colaborativas entre os entes federados e os sistemas de ensino” (BRASIL, 2012, p. 3) e como objetivos específicos:

1. “Acompanhar e avaliar as deliberações da Conferência Nacional de Educação/2010, verificando seu impacto e procedendo às atualizações necessárias para a elaboração da Política Nacional de Educação”;
2. “Avaliar a tramitação e a implementação do PNE na articulação do Sistema Nacional de Educação (SNE) e no desenvolvimento das políticas públicas educacionais” (BRASIL, 2012, p. 4).

Em consonância com esses objetivos, o FNE aprovou o Documento-Referência e o Documento-Final tendo por eixos as concepções e deliberações da CONAE 20103, por meio de uma apresentação, introdução, e por sete eixos temáticos:

**Eixo I** – O Plano Nacional de Educação e o Sistema Nacional de Educação: organização e regulação;

**Eixo II** – Educação e Diversidade: justiça social, inclusão e direitos humanos;

**Eixo III** – Educação, Trabalho e Desenvolvimento Sustentável: cultura, ciência, tecnologia, saúde, meio ambiente;

**Eixo IV** – Qualidade da Educação: democratização do acesso, permanência, avaliação, condições de participação e aprendizagem;

**Eixo V** – Gestão Democrática, Participação Popular e Controle Social;

**Eixo VI** – Valorização dos Profissionais da Educação: formação, remuneração, carreira e condições de trabalho;

**Eixo VII** – Financiamento da Educação: gestão, transparência e controle social dos recursos.

As temáticas dos eixos se articulam e têm concepção comum de educação e, desse modo, sem perder princípios e concepções transversais cada um dos eixos aprofunda políticas fundamentais para a área educacional abordando aspectos relativos:

1) à organização e à regulação da educação tendo por eixo uma concepção de regime federativo colaborativo que possibilite a efetiva institucionalização do SNE e do PNE, como políticas de Estado;

2) à relação entre Educação e Diversidade enfatizando, de maneira

articulada, a necessária efetivação da justiça social, inclusão e garantia dos direitos humanos;

3) à relação entre Educação, Trabalho e Desenvolvimento Sustentável cuja visão ampla articula-se ao estabelecimento de políticas intersetoriais envolvendo proposições, programas e ações em cultura, ciência, tecnologia, saúde e meio ambiente;

4) à qualidade da Educação socialmente referenciada direcionada à democratização do acesso, da permanência, da avaliação, das condições de participação e aprendizagem nos diferentes níveis, etapas e modalidades da educação;

5) à concepção de Gestão Democrática cuja base constitutiva assenta-se na efetiva garantia de participação popular, bem como na efetivação de mecanismos de controle social nas diferentes instâncias educativas;

6) à concepção ampla de valorização dos profissionais a partir da garantia articulada de formação inicial e continuada, remuneração adequada, carreira e condições efetivas de trabalho para todos os profissionais da educação;

7) à discussão sobre o financiamento da educação envolvendo questões como necessidade de ampliação dos recursos para a educação, bem como a melhoria nos processos de gestão, transparência e controle social dos recursos.

O documento Final da II CONAE 2014 (BRASIL. MEC, 2015, p. 11/12) situa o processo histórico de construção das Conferências nacionais de educação e indica proposições e estratégias para consolidar as políticas de educação por meio de processo de mobilização e o debate permanente entre educadores e entidades da sociedade civil organizada.

O Documento-Referência da lutas históricas e debates democráticos, construídos pela sociedade civil organizada, pelos movimentos sociais e pelo governo, na garantia da educação como bem público e direito social – buscou orientar a formulação das políticas de Estado para a educação nacional em duas dimensões: dos diferentes níveis, etapas e modalidades de ensino; e das responsabilidades, corresponsabilidades, atribuições concorrentes, complementares e colaborativas entre os entes federados (União, estados, DF e municípios), tendo por princípios a garantia da participação popular, a cooperação federativa e o regime de colaboração. Essas indicações contribuirão para o planejamento e a organicidade das políticas, especialmente na elaboração, no acompanhamento e na avaliação dos planos de educação dos estados, Distrito Federal e municípios. Espera-se que o amplo e democrático processo de participação da sociedade civil e do governo na realização da CONAE/2014, em suas etapas municipal/intermunicipal, estadual/distrital e nacional, tenha contribuído fortemente para consolidar o avanço das políticas de educação, especialmente para a elaboração e aprovação do PNE 2014/2024 e para a elaboração ou adequação dos planos estaduais/distrital e municipais de educação correspondentes, bem como para a sua implementação e avaliação. Este Documento Final, resultado das deliberações da CONAE/2014, constitui importante referencial para o processo de mobilização e o debate permanente entre educadores e entidades da sociedade civil organizada comprometida com a educação, na perspectiva de articular o sistema nacional de educação na ocasião da implementação e avaliação do Plano Nacional de Educação e dos correspondentes planos decenais dos estados, Distrito Federal e municípios

Nessa direção, as conferências de educação e a CONAE 2014, em particular, cumprem importante papel na mobilização, formação, discussão e proposições de políticas de Estado para a educação ao traduzir, por meio de amplo processo participativo envolvendo a sociedade civil e política, concepções e deliberações que avançam na perspectiva da ampliação dos

direitos sociais à educação, sinalizando, entre outros, a necessidade de um federalismo cooperativo em educação como base para a instituição de um SNE orgânico.

Merece especial realce o eixo I que confere centralidade à discussão sobre o “Plano Nacional de Educação e o Sistema Nacional de Educação: Organização e Regulação” e situa questões atinentes à garantia do direito à educação de qualidade como princípio fundamental e basilar para as políticas e a gestão da educação básica e superior, seus processos de organização e gestão, a instituição do SNE expressando a atribuição específica de cada ente federado (União, Estado, DF e Município), a condicionalidade do exercício das ações distributivas e supletivas, de assistência técnica e financeira da União em relação aos Estados/DF e Municípios e dos Estados em relação aos municípios, as instâncias de pactuação interfederativa envolvendo a formação política e normativa, a participação e o controle social, bem como a implementação (envolvendo a execução) e a avaliação. Aliado a esse processo é ressaltado, ainda, que o PNE e o SNE devem ser apreendidos como política de Estado, a ser consolidado por meio da organicidade entre os processos, na organização, regulação, fiscalização, gestão democrática, ação sistêmica e no financiamento.

Tais questões e proposições exigirão o redimensionamento da ação dos entes federados, garantindo normas e diretrizes educacionais comuns nacionais, tendo como eixo a superação das desigualdades sociais, nacionais – portanto, regionais, estaduais municipais –, sobretudo, se considerarmos que a despeito dos avanços legais e no campo das políticas educacionais, registrados nas últimas décadas, a área educacional é permeada ainda por várias assimetrias, principalmente no tocante a acesso, permanência e qualidade nos diferentes níveis, etapas e modalidades.

## O PNE e a instituição do SNE

Nos últimos anos, na busca de maior organicidade das políticas educacionais, destacam-se a aprovação de Lei nº 11.494/2007, que instituiu o Fundeb; Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Salarial Nacional Profissional para o magistério, o Plano de Desenvolvimento da Educação; a aprovação da EC nº 59/2009; a expansão e interiorização da educação superior federal – por meio do Reuni e da criação, em 2008, dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia – que, entre outros, ampliou a educação obrigatória do ensino fundamental para educação de 04 a 17 ano; a realização de conferências nacionais de educação, com destaque para a CONEB (2008) e CONAE (2010), CONAE (2014) como políticas e movimentos que buscaram repensar e avançar nos marcos referenciais atuais por meio de ações mais orgânicas entre as políticas e a gestão para a Educação Básica e Superior, incluindo a pós-graduação e, neste contexto, para as políticas direcionadas à valorização dos profissionais da educação.

Outro importante movimento se deu no envio do PNE pelo Executivo Federal para o Congresso Nacional, em dezembro de 2010. A proposta, após discussão e proposição de emendas, foi aprovada por Comissão Especial na Câmara Federal, tramitou e foi aprovada com alterações no Senado Federal. O projeto de PNE retornou à Câmara, tendo sido aprovado, e em 25 de julho de 2014 foi sancionada a Lei nº 13.005/2014 sem vetos pela Presidenta Dilma Rousseff.

## O PNE como política de estado

A aprovação do Plano Nacional de Educação pelo Congresso Nacional e a sanção Presidencial, sem vetos, que resultaram na Lei nº 13.005/2014 inauguram uma nova fase para as políticas educacionais brasileiras.

Este Plano, se entendido e efetivado como Plano de Estado, por meio da efetiva articulação entre os entes federados, apresenta no artigo 2º as seguintes diretrizes:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV – melhoria da qualidade da educação;
- V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX – valorização dos (as) profissionais da educação;
- X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Além das diretrizes que são sinalizadoras de busca de maior organicidade para a educação nacional no decênio 2014/2024, a referida lei define, ainda, que:

A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas

seguintes instâncias:

I – Ministério da Educação - MEC;

II – Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

III – Conselho Nacional de Educação - CNE;

IV – Fórum Nacional de Educação. Define, ainda, que estas instâncias deverão

I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

Outra definição central diz respeito à compreensão sobre a definição do legislativo pela concepção de investimento público em educação que “engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal”. Nessa direção, além dos recursos previstos em Lei, define que será destinada “à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela

exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal”.

No artigo 6º institui o Fórum Nacional de Educação (FNE), redimensiona o seu papel e define que a União promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências distrital, municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo FNE.

A lei define que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto do Plano Nacional e planos decenais correspondentes a serem elaborados por Estados, Distrito Federal e Municípios ou adequar os planos já aprovados em lei no prazo de 01 ano, definindo que compete as estes entes federados aprovar leis específicas ou adequar as existentes para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos.

A busca de maior organicidade no financiamento e na gestão se faz presente à medida que o PNE define que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Trata de esforço na direção do federalismo cooperativo por meio do reforço à articulação interfederativa na efetivação de políticas educacionais.

Além desse eixo, a Lei define, ainda, que:

O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela

União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino. Nessa direção amplia a concepção vigente de avaliação da educação básica ao ressaltar a articulação entre indicadores de rendimento escolar, indicadores de avaliação institucional e o Ideb.

Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PNE, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Por fim, e não menos importante, define que o poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação da Lei do PNE, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação o que sinaliza para efetivação de processos em direção à efetivação de políticas de Estado.

O plano apresenta 20 metas e várias estratégias que englobam a educação básica e a educação superior, em suas etapas e modalidades, a discussão sobre qualidade, gestão, financiamento educacional e valorização dos profissionais da educação.

A instituição do Sistema Nacional de Educação e a regulamentação do artigo 23 da CF relativo ao regime de colaboração em educação são fundamentais para a efetivação de avanços no campo das políticas educacionais e devem ser resultantes de novos marcos na ação e na relação entre os entes federativos sem descurar de normas e diretrizes nacionais, bem como da garantia constitucional no que se refere à autonomia dos entes federados.

O SNE vem sendo objeto de estudos e proposições revelando a necessidade de avanços em sua instituição. Nessa direção destaca-se a concepção de sistema nacional de educação proposta num documento<sup>3</sup> de uma Comissão integrada por membros do Mec (Sase e Seb) e especialistas convidados<sup>4</sup>:

No campo dos muitos avanços conquistados está a Emenda Constitucional 59/2009, um dispositivo que fortalece o direito à educação como um direito próprio da democracia e oferece ao federalismo cooperativo, signo da República, uma nova condição: o Plano Nacional de Educação (PNE) como articulador do Sistema Nacional de Educação (SNE). O caráter novo e original deste dispositivo aponta para uma ampliação do direito à educação como dever do Estado: olha para trás, para o presente e para o futuro. Para trás, no sentido de reduzir as assimetrias educacionais ainda existentes, em vista da equalização de oportunidades para todos em matéria de educação escolar e das desigualdades sociais e regionais. Ao mesmo tempo, indica a garantia do padrão de qualidade para o presente, olhando para o futuro por meio do PNE, Lei nº 13.005/14.

O documento da SASE (2014) ratifica a compreensão de que o SNE tem a sua inserção efetivada na Constituição Federal e, desse modo, deve ser instituído. Nessa direção, afirma o documento o que se infere deste dispositivo é que o Sistema Nacional de Educação já existe pela sua inserção no corpo constitucional. Assim, o Sistema Nacional de Educação já é. Mas... eis ainda a questão: em que ele consiste? Um sistema – entenda-se – é um conjunto articulado e coordenado de elementos coexistentes e que, dentro de um determinado espaço e tempo, compartilham de um

---

<sup>3</sup> Documento SASE/MEC (2014).

<sup>4</sup> Carlos Augusto Abicalil; Carlos Roberto Jamil Cury; Luiz Fernandes Dourado e Romualdo Portela (convidados externos); Maria Beatriz Luce, Binho Marques e Flávia Nogueira (Ministério da Educação). Ver documento SASE/MEC (2014).

mesmo ordenamento estruturado. No caso de um Sistema Nacional de Educação, tal contexto remete à definição de diretrizes, metas, recursos e estratégias de manutenção e desenvolvimento direcionadas à garantia do direito social à educação em ambos os níveis (educação básica e superior), considerando todas as etapas e modalidades educativas. Remete, sobretudo, à garantia da universalização da educação básica obrigatória dos 04 aos 17 anos, em regime de colaboração.

O texto ressalta, ainda, os desafios para a instituição do SNE e para a sua efetivação num horizonte de federalismo cooperativo que não prescinde do papel da União na coordenação das políticas nacionais e nem dos demais entes federativos que têm, num processo de descentralização qualificada, resguardadas as suas autonomias:

O país chegou aos dias atuais, portanto, com a meta de instituir o Sistema em dois anos, que começaram a ser contados a partir da publicação da Lei do novo PNE, segundo seu Artigo 13. Este será um enorme desafio. Para tanto, as funções de coordenação e de articulação do Estado Nacional, em seu movimento conjunto de conexão entre os vários entes, só se realizam caso haja um foro formulador a fim de se obter uma sincronia interna, evitando-se antinomias entre os sistemas. Este foro é a União, que tem no Ministério da Educação seu órgão de coordenação e, em um renovado Conselho Nacional, o seu eixo normativo. Este foro, dentro do Estado Democrático de Direito e Republicano, não é o centro de um poder hierárquico. Ao contrário, ele é um lugar em que os vários poderes autônomos pactuam uma descentralização qualificada pela ação coordenada própria do regime de colaboração.

Assim, numa visão contextualizada, é fundamental articular o SNE com as relações sistemáticas no processo histórico e conceitual da educação, em regime de efetiva colaboração, em consonância com a legislação vigente, especialmente a Constituição Federal, o PNE (2014/2024) e a LDB (Lei

nº 9.394/96), as conferências nacionais e movimentos no campo.

O SNE, sua existência e sentido, deve se direcionar para superação das desigualdades sociais por meio do estabelecimento de padrões nacionais e políticas que garantam diretrizes e bases consistentes e direcionadas à melhoria da educação básica pois, segundo o documento já referido,

A educação no Brasil é nacional porque se assenta em diretrizes e bases, que cobrem o conjunto dos sistemas de ensino (o federal, os estaduais, o distrital e os municipais e, no seu interior, as redes públicas e privadas que os constituem). Portanto, será imprescindível uma releitura da LDB à luz do Sistema Nacional de Educação a ser configurado. A adoção dos padrões nacionais vinculantes por todos os sistemas de ensino será basilar para o SNE, pois trata-se de garantir um direito juridicamente protegido assegurando cidadania e direitos humanos. Dentre os elementos que conformarão a identidade nacional, estão: uma base nacional comum para os currículos da educação básica e superior, financiamento adequado, padrões para as instituições educativas, gestão democrática, formação e valorização dos profissionais, com carreiras elaboradas a partir de parâmetros nacionais e que tomem como referência a Lei 11.738/08 (que institui o Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério público da educação básica), processos de avaliação institucional e de aprendizagem, entre outros.

Considerando que o PNE (2014/2024) define o Sistema Nacional de Educação como responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para a efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional, que concepções e bases devem nortear a instituição do SNE, no prazo de 2 (dois) anos?

## Federalismo cooperativo e instituição do SNE: políticas de estado como estratégia de avanços no campo

O Estado Brasileiro é marcado por desigualdades sociais e assimetrias entre os entes federados e, por consequência, apresenta limites no horizonte de efetivação dos direitos sociais e na capilaridade das políticas, com destaque para as políticas educacionais.

A esse respeito, Dourado (2011, p. 50) afirma que a trajetória do planejamento e das políticas educacionais no Brasil tem sido marcada por políticas governamentais em detrimento de políticas de Estado, malgrado os processos regulatórios, sobretudo a partir de 1930, bem como os movimentos da sociedade civil organizada em prol de melhorias na educação nacional, destacando-se, em 1932, o Manifesto dos Pioneiros da Educação. Destacam-se, ainda, os limites evidenciados durante o Estado Novo (1937-45), os embates no processo de redemocratização da sociedade nas décadas de 1940, 1950 e início de 1960, e os contornos assumidos pela centralidade conferida ao pensamento tecnocrático após o golpe militar de 1964. Na década de 1980, houve lutas em prol da educação pública, gratuita, democrática e laica como direito social, no processo constituinte, na defesa de uma Lei de Diretrizes e Bases para a educação democrática, bem como um plano nacional de educação como expressão dos anseios da sociedade brasileira, que resultaram dos congressos nacionais de educação e da ação ativa do Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública. Esses movimentos obtiveram avanços importantes na Constituição Federal de 1988, a despeito das perdas contra a hegemonia governamental, incluindo o Executivo e parcela considerável do Congresso Nacional, que limitou sobremaneira os textos aprovados da LDB (Lei nº 9.394/1996) e no PNE (Lei nº 10.172/2001).

A despeito desses limites é fundamental ressaltar que a CF 1988 sinaliza novas diretrizes para os direitos sociais no País, tendo por eixo um novo pacto federativo cuja lógica política sinaliza para a autonomia e o regime de colaboração, a ser regulamentado entre os entes federados: União, estados, Distrito Federal e municípios.

Mais recentemente, em junho de 2014, a aprovação do PNE (2014/2014), por meio da Lei nº 13.005/2014, avança ao incorporar parte da agenda social, com especial relevo para as deliberações da CONEB (2008) e CONAE (2010 e 2014).

O PNE ao definir diretrizes, metas e estratégias para o decênio 2014 – 2024 sinaliza para o fortalecimento do regime de colaboração entre os entes federativos por meio, entre outros, da instituição do SNE, da instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação, da articulação entre o PNE e planos decenais de Estados, DF e Municípios, da gestão democrática, dos sistemas de avaliação, da valorização dos profissionais da educação, do financiamento. Diversos autores têm problematizado a questão do federalismo e da educação no Brasil a partir de várias abordagens e recortes destacando, entre outros, Abicalil (2012), Cruz (2012), Dourado (2013), Oliveira (2012), Oliveira e Souza (2010).

Segundo Dourado (2013), tais questões não se dissociam de temas como reforma tributária, novo pacto federativo, efetiva descentralização das políticas (sem perder de vista a importância da coordenação nacional da União) que tenham por eixo a regulamentação do regime de colaboração. Pois, segundo este autor, a concepção de equilíbrio e garantias de âmbito nacional sinaliza para o esforço federativo a ser efetivado. As bases da cooperação implicam, portanto, garantir as prerrogativas de autonomia dos entes federados e, paradoxalmente, a necessidade de mecanismos regulatórios direcionados ao bem-estar nacional. Tais questões traduzem uma tensão salutar entre a ação dos entes federados, incluindo a

coordenação das políticas nacionais e os processos de descentralização. Isso revela o esforço nacional para a construção de uma sociedade cujas políticas, programas e ações tenham como convergência o bem comum por meio da garantia de direitos sociais, o que requer um federalismo cooperativo, marcado pela descentralização e por padrões e diretrizes nacionais que assegurem o direito à educação com qualidade, o que implica combater as assimetrias regionais e sociais.

Essa discussão nos remete à concepção de autonomia. Segundo Cruz (2012) e Dourado (2013), *a autonomia dos entes federados não é sinônimo de soberania mas resultante da efetivação de bases de convergência demarcadas pela tensão entre as competências da União, sobretudo as privativas, e as competências comuns e concorrentes da União, estados, Distrito Federal e municípios*. Nesse cenário, é fundamental avançar na construção/efetivação do sistema nacional de educação (SNE)<sup>5</sup>. O Documento-Final da II CONAE 2014 (BRASIL. MEC, 2015, p. 19) afirma que

Para garantir o direito à educação, em sintonia com diretrizes nacionais, a construção de um SNE requer, portanto, o redimensionamento da ação dos entes federados, garantindo diretrizes educacionais comuns em todo o território nacional, tendo como perspectiva a superação das desigualdades regionais e a garantia do direito à educação de qualidade. Dessa forma, objetiva-se o desenvolvimento de políticas públicas educacionais nacionais universalizáveis, por meio da regulamentação das atribuições específicas de cada ente federado no regime de colaboração e da educação privada pelos órgãos de Estado.

---

<sup>5</sup> A respeito do debate sobre o SNE é fundamental destacar: Abicalil (2012); Cury (2013); Dourado (2013); Marques et al., (2013); Saviani (2013).

Nessa direção, Dourado (2013) aborda as seguintes questões: o que entendemos por SNE? Por que se faz necessário instituí-lo? O que um SNE inovaria em matéria educacional? Essas questões são complexas e requerem exame minucioso.

Num primeiro momento, segundo Dourado (2013), é importante situar os embates e as disputas nessa arena, indo desde a concepção, a abrangência, a composição e as finalidades até a compreensão de que temos um sistema de fato, ainda que não assentado em sólidas bases jurídicas. Importante destacar, ainda, que PNE e SNE e sua relação intrínseca podem permitir ações mais orgânicas para as políticas educacionais, seu planejamento em outras bases, ou seja, como políticas de Estado que articuladas à regulamentação do regime de colaboração possam contribuir para um federalismo cooperativo e para a melhoria dos processos de organização e gestão, qualidade, financiamento e avaliação da educação.

Nesse debate, Dourado (2013) reafirma que **o SNE está constituído mas não está instituído, ainda que tenhamos diretrizes e bases da educação nacional, e a organização de sistemas de ensino, entre outros**. Há uma relação direta e intrínseca entre PNE, SNE, regime de colaboração e, nesse sentido, é fundamental avançar nas orientações jurídico-normativas, envolvendo a efetivação do PNE 2014/2024 como política de Estado, bem como Lei(s) Complementar(es) do regime de colaboração, como passos concomitantes à instituição do SNE cujas bases constitutivas nos remetem ao delineamento de medidas de coordenação federativa articuladas à normatização dos processos de decisão e responsabilidades compartilhadas entre os entes federativos, a partir da efetivação da já denominada descentralização qualificada.

Para a instituição do SNE as bases legais de sua constituição foram dadas por meio da EC 59/09 cuja emenda alterou a CF 1998 com o seguinte teor:

4º O caput do art. 214 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso VI:

“Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

.....

VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.”(NR)

Essas alterações legais situam o PNE como articulador do SNE, em regime de colaboração, e este como definidor das diretrizes, dos objetivos, das metas e das estratégias para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino por meio de ações integradas, tendo acrescido, ainda, o inciso VI referente ao estabelecimento da meta de aplicação dos recursos públicos em educação como proporção do PIB.

O Documento Final da II CONAE 2014 (BRASIL. MEC, 2015, p. 19-20) afirma que

(...) compete às instâncias do SNE definir e garantir finalidades, diretrizes e estratégias educacionais comuns, sem prejuízo das especificidades de cada sistema, e assumir a articulação, normatização, coordenação e regulamentação da educação nacional pública e privada. Em tal sistema, os conselhos nacional, estaduais, distrital e municipais, organizados com a garantia de gestão democrática, são fundamentais para a supervisão e manutenção das finalidades, diretrizes e estratégias comuns. O processo deve garantir a consolidação

dos fóruns nacional, estaduais, distrital e municipais de educação, em articulação com os respectivos sistemas de ensino e conselhos equivalentes.

Face aos avanços constitucionais, com realce para EC 59/2009, com a aprovação do PNE 2014/2014 e a definição, neste plano, de que a instituição do SNE deverá se efetivar em 2 (dois anos), é fundamental definir as bases em que tal instituição se efetivará o que implica, entre outros, discutir a natureza, as finalidades, os objetivos, a composição, a organização e a gestão do Sistema Nacional de Educação.

Nessa direção, Dourado (2014) ressalta algumas considerações preliminares para avaliação sobre a instituição do SNE objetivando maior articulação entre os entes federados, políticas, gestão, financiamento, avaliação, valorização dos profissionais da educação, visando ações sistêmicas que contribuam para a melhoria da educação nacional:

I – Natureza: um sistema cuja égide expresse a articulação com os sistemas de educação, ou como afirma Abicalil (2012), um sistema de sistemas;

Composição: questão importante a ser refletida a partir da organização nacional em níveis, etapas e modalidades sem descurar de temáticas centrais e estruturantes como: financiamento, gestão democrática, avaliação, valorização dos profissionais da educação;

Organização e estrutura: proposição de 4 subsistemas: financiamento, gestão democrática, avaliação, valorização dos profissionais da educação.

No caso dos subsistemas é fundamental articulá-los às políticas vigentes, bem como contribuir para maior organicidade e melhoria ou superação destas. Essas questões demandariam uma instituição ampla do SNE que propiciasse avanços nos embates na área educacional marcadas por disputas históricas de concepção e gestão, natureza e caráter (público e privado), avaliação, regulação e supervisão, entres outras.

Refletir sobre essa agenda visando instituir o SNE deve ser compromisso de todos profissionais da educação, gestores, interessados e, certamente, demandará muitas proposições, discussões e embates se quisermos que o sistema se efetive como política de Estado decorrente do PNE.

## **Federalismo e a instituição necessária do SNE: alguns apontamentos para o debate**

Ao situar limites e desafios ao federalismo brasileiro e, sobretudo, às políticas educacionais a partir da/na relação entre os entes federados e a democratização do acesso à educação, num cenário de grandes assimetrias regionais e desigualdades sociais, ganha centralidade o importante movimento de construção das conferências de educação, especialmente a CONAE 2010 e a CONAE 2014, a necessidade de garantirmos políticas e ações direcionadas à efetivação do PNE 2014/2024, especialmente a instituição do SNE, como políticas de Estado e base para o planejamento e a efetivação de políticas educacionais para todos os níveis, etapas e modalidades.

Todas essas questões remetem a novos marcos na relação federalismo e cooperação, a necessidade de novo pacto onde a coordenação federativa não se traduz em centralização por parte da União, mas deve ser resultante de esforços de cooperação e colaboração entre os entes federados, que, desse modo, não prescindem de diretrizes e padrões de qualidade nacional ao participarem de sua proposição e materialização.

Ao longo do caderno temático foram apresentadas algumas considerações preliminares sob o SNE no tocante à sua natureza, composição, organização e gestão. Merece ser ressaltada a concepção defendida de SNE como sistema de sistemas, composto por subsistemas de financiamento, gestão democrática, avaliação, valorização dos profissionais da educação.

Assim, é vital a instituição do SNE, entendido como sistema responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do PNE, em lei específica, contados 2 (dois) anos da aprovação do PNE. Tal perspectiva, como afirmamos, remete à efetiva institucionalização do SNE no bojo das relações federativas o que envolve, em consonância ao arcabouço jurídico, maior organicidade na relação, na definição de responsabilidades e competências entre os entes federativos. Tais dinâmicas e processos, articulados e concomitantes, a reforma política e fiscal, devem contribuir em direção ao federalismo cooperativo por meio do reforço à articulação interfederativa na efetivação de políticas educacionais.

Instituir o Sistema Nacional de Educação, por meio de articulação federativa e do reforço do papel do Estado na garantia do Direito à educação, constitui-se em importante processo na agenda da educação nacional e pode contribuir para a efetiva coordenação federativa em educação sob as bases de um federalismo cooperativo na educação nacional, como processo resultante e articulado ao novo PNE e a necessária regulamentação do regime de colaboração entre os entes federados, como previsto na CF 1988.

Assim, a definição de formas de colaboração entre os sistemas de ensino e a fixação de normas de cooperação entre os entes federados, bem como a regulamentação do artigo 23 da CF, são fundamentais para a garantia, sobretudo, da universalização da educação obrigatória de 4 a 17 anos. Isso pressupõe um tensionamento à diferenciação que marca o sistema federativo, bem como a relação descentralização e centralização como caminho fértil para a garantia do direito à educação para todos, o que se reafirma no incremento de ações interfederativas construídas de forma participativa, o que caracterizaria as bases de uma concepção e lógica de gestão pautada pela interdependência

## Referências

ABICALIL, C. A. O federalismo e o Sistema Nacional de Educação: uma oportunidade fecunda. **Retratos da Escola**, Brasília, DF, v. 6, n. 10, p. 21-37, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://www.esforce.org.br>

BRASIL. SASE/MEC. Documento. **O Sistema Nacional de Educação**. Brasília: documento SASE MEC, 2014. Disponível em: [http://pne.mec.gov.br/images/pdf/sase\\_mec.pdf](http://pne.mec.gov.br/images/pdf/sase_mec.pdf)

BRASIL. Lei nº 13.005 de 25 de Junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. **DOU de 26.6.2014** - Edição extra.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.035**, de 20 de dezembro de 2010. Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2010b. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490116>. Acesso em: mar. 2013.

BRASIL. Ministério da Educação. **Construindo o sistema nacional articulado de educação**: o Plano Nacional de Educação, diretrizes e estratégias de ação; documento final da Conae 2010. Brasília, DF: MEC, 2010a. Disponível em: [http://conae.mec.gov.br/images/stories/pdf/pdf/documentos/documento\\_final.pdf](http://conae.mec.gov.br/images/stories/pdf/pdf/documentos/documento_final.pdf). Acesso em: mar. 2013.

BRASIL. Ministério da Educação. O PNE na Articulação do Sistema Nacional de Educação: Participação Popular, Cooperação Federativa e Regime de Colaboração; documento final da Conae 2014. Brasília, DF: FNE/MEC, 2015. Disponível em <http://fne.mec.gov.br/images/doc/DocumentoFina240415.pdf>.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria nº 1.407, de 14 de dezembro de 2010. Institui o Fórum Nacional de Educação – FNE. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 dez. 2010.

BRASIL. Ministério da Educação. **O PNE na articulação do sistema nacional de educação:** participação popular, cooperação federativa e regime de colaboração. Documento-referência da Conae 2014. Brasília, DF: MEC, 2012. Disponível em: <http://fne.mec.gov.br/images/pdf/documentoreferenciaconae2014versaofinal.pdf>. Acesso em: mar. 2013.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO (CNTE). **Políticas e gestão da educação básica:** concepções e proposições da CNTE. Brasília, DF: CNTE; Escola de Formação, 2013.

CURY, C.R.J. **Os desafios da construção de um Sistema Nacional de Educação.** 2013. Disponível em: [http://conae.mec.gov.br/images/stories/pdf/jamil\\_cury.pdf](http://conae.mec.gov.br/images/stories/pdf/jamil_cury.pdf). Acesso em: 14 abr. 2013.

CRUZ, R.E. Federalismo e educação: um pacto a se rever. **Retratos da Escola**, Brasília, DF, v. 6, n. 10, p. 65-78, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://www.esforce.org.br>>

DOURADO, L.F. Sistema Nacional de Educação, Federalismo e os obstáculos ao direito à educação básica. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 34, n. 124, set. 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010173302013000300007&lng=pt&nrm=isohttp://dx.doi.org/10.1590/S0101-73302013000300007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010173302013000300007&lng=pt&nrm=isohttp://dx.doi.org/10.1590/S0101-73302013000300007).

DOURADO, L. F. Federalismo e PNE na articulação do Sistema Nacional de Educação. *In:* COLETÂNEA DE TEXTOS DA CONAE 2014. Brasília: FNE, 2014, p.41-48. Disponível em: <http://conae2014.mec.gov.br/images/doc/Sistematizacao/Impressos/ColetaneadeTextos.pdf>. Acesso em: dezembro de 2014.

DOURADO, L. F. Avaliação do Plano Nacional de Educação 2001-2009: questões estruturais e conjunturais de uma política. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 31, n. 112, p. 677-705, jul./set. 2010.

DOURADO, L. F. (Org.). Plano Nacional de Educação como política de Estado: antecedentes históricos, avaliação e perspectivas. *In*: DOURADO, L. F. (Org.). **Plano Nacional de Educação (2011-2020):** avaliação e perspectivas. 2. ed. Goiânia: UFG; Belo Horizonte: Autêntica, 2011.

FERNANDES, F. C. **A Conferência Nacional de Educação:** construção democrática de políticas de Estado. Disponível em: <http://conae.mec.gov.br/images/stories/pdf/texto%20chagas%20alterado25.03.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2013

DOURADO, L. F. As relações federativas e a institucionalidade do Sistema Nacional de Educação. *In*: RONCA, A. C. C.; ALVES, L. R. **O Plano Nacional de Educação e o Sistema Nacional de Educação:** Educar para a equidade. São Paulo: Fundação Santiliana, 2015, p.33-55

DOURADO, L. F. Federalismo, SNE e os obstáculos ao direito da educação básica. *In*: DOURADO, L. F; AZEVEDO, J. M. L. (Orgs.). **Relações Federativas e Sistema Nacional de Educação.** Camaragibe. PE: CCS Gráfica e Editora, 2015

MARQUES, B. et al. **O Sistema Nacional de Educação:** em busca de consensos. 2013. Disponível em: [http://conae2014.mec.gov.br/images/pdf/marques\\_nogueira\\_lambertucci\\_grossi.pdf](http://conae2014.mec.gov.br/images/pdf/marques_nogueira_lambertucci_grossi.pdf). Acesso em: 20 abr. 2013.

OLIVEIRA, R. P. Direito à educação e federalismo no Brasil. **Retratos da Escola**, Brasília, DF, v. 6, n. 10, p. 39-47, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://www.esforce.org.br>

OLIVEIRA, R. P.; SOUSA, S. Z. Introdução. *In*: OLIVEIRA, R. P.; SANTANA, W. (Org.). **Educação e federalismo no Brasil:** combater as desigualdades, garantir a diversidade. Brasília, DF: Unesco, 2010. p. 13-38.

SAVIANI, D. **Sistema de Educação:** subsídios para a Conferência Nacional de Educação. 2013. Disponível em: [http://conae.mec.gov.br/images/stories/pdf/conae\\_dermevalsaviani.pdf](http://conae.mec.gov.br/images/stories/pdf/conae_dermevalsaviani.pdf). Acesso em: 20 abr. 2013.

**Observação:**

Este Caderno Temático vincula-se diretamente com os conteúdos dos textos: 1) Federalismo, SNE e os obstáculos ao direito à educação básica, da Coletânea Relações Federativas e Sistema Nacional de Educação, do Convênio SASE/UFPE e 2). As relações federativas e a institucionalidade do SNE: os processos e as perspectivas para a cooperação.

Biblioteca  
 **anpae**  
Série Cadernos ANPAE  
Nº 26 - 2016



**anpae**

Ministério da  
Educação

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
PÁTRIA EDUCADORA